

suspendam o processo somente nos casos em que forem solicitadas antes da decisão de saneamento e versem sobre provas imprescindíveis para o prosseguimento da lide.

Prosegue a proposta com transformações no Artigo 489, do Código de Processo Civil, para regulamentar a possibilidade de suspensão da sentença ou do acórdão rescindendo por meio de medidas de urgência, concomitantemente ao ajuizamento de ação rescisória. Por fim, o Projeto altera o Artigo 555 para regulamentar o pedido de vistas previsto no §2º deste artigo, modificando os procedimentos adotados pelos tribunais pátrios.

O Projeto foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal, em votação terminativa, antes de ser encaminhado a esta Casa.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, o Projeto não apresenta qualquer vício, uma vez que é de competência privativa da União legislar sobre direito processual civil, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (Arts. 22, I, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há tampouco qualquer obstáculo no que tange à juridicidade do Projeto, restando observados os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, as alterações propostas merecem nosso apoio, uma vez que seguem as diretrizes traçadas no “Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”, firmado por ilustres representantes desta Casa, da Câmara dos Deputados, do Poder Judiciário e do Poder Executivo. Nesse sentido, esta proposição vem no bojo de um grande esforço conjunto para a reformulação do nosso sistema de prestação jurisdicional, tornando-o mais célere e racional, sem, contudo, ferir os direitos e garantias dos jurisdicionados.

As modificações propostas para os Artigos 112, 114 e 305 do diploma processual, buscam inserir no ordenamento jurídico brasileiro o entendimento, já dominante em nossos tribunais, de que são nulas as cláusulas de eleição de foro nos chamados contratos de adesão. Isso permite ao juiz reconhecer, de ofício ou a pedido do requerido, a

incompetência de foro¹. Inova ainda o projeto ao permitir que a petição arguindo a incompetência possa ser protocolizada no foro do domicílio do réu, evitando, assim, prejuízos à defesa deste último, tendo em vista a possibilidade de existência de obstáculos à sua locomoção.

A alteração proposta para o Artigo 322 também acolhe entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência, dispondo sobre a necessidade de intimação dos atos judiciais à parte revel que tenha patrono constituído nos autos, o que condicionará a contagem dos prazos.²

O mesmo ocorre com a mudança proposta para o Artigo 489, que insere em nosso ordenamento a possibilidade de concessão de medidas de urgência, concomitantes ao ajuizamento de demanda rescisória, para suspender o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo.³

O projeto também altera o §5º, do Artigo 219, do Código de Processo Civil, para fixar a regra geral que permite ao juiz conhecer da prescrição, independentemente de provocação das partes. Este dispositivo é complementado pela revogação do Artigo 194 do Código Civil. Esta medida acabará com as restrições impostas ao conhecimento da prescrição, de ofício, pelo magistrado, contribuindo para a redução da morosidade processual, uma vez que impedirá a prática de atos desnecessários naquelas demandas em que o direito material controvertido já foi fulminado pela prescrição.

A nova redação atribuída aos incisos II e III, do Artigo 253, do diploma processual, amplia as hipóteses de distribuição por dependência e impede que as partes lancem mão de manobras fraudulentas para escolher o juiz da causa. Assim, o juiz que conhecer primeiro da demanda, será o mesmo que deverá julgá-la em caso de repropositura, ainda que tenha ocorrido mudança nos pólos da lide, como nos casos de novo litisconsórcio ativo ou passivo.

¹ Como exemplo deste entendimento nos tribunais superiores, ver a decisão do Superior Tribunal de Justiça no CC 20826/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª Seção, DJ 24.05.1999 p. 89; e RESP 190860/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 18.12.2000 p. 183.

² Para o entendimento jurisprudencial, ver a decisão do Superior Tribunal de Justiça no RESP 238229/RJ, RI. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 16.09. 2002 p. 180; e RESP 295761/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 02.04.2001 p. 304.

³ A esse respeito, ver a decisão do Superior Tribunal de Justiça no AgRg na AR 2995/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 19.04.2004 p. 151.

A proposta também modifica o Artigo 338, do mesmo Código, para esclarecer que, em caso de pendência de carta precatória ou rogatória, o processo somente poderá ser suspenso caso estas atendam a dois requisitos: i) tenham sido requeridas antes da decisão de saneamento; ii) e versem sobre a produção de provas imprescindíveis para o prosseguimento da instrução. Tal medida contribui concretamente para o aumento da celeridade processual.

Finalmente, a proposta introduz mudanças no Artigo 555, do Código de Processo Civil, regulamentando o pedido de vistas previsto no §2º, estabelecendo o prazo de sua duração e o procedimento a ser adotado em caso de descumprimento do mesmo, contribuindo, dessa forma, para uniformizar a atuação dos tribunais e impedir que o pedido de vista contribua para a delonga na solução do litígio.

No que concerne à redação, optamos por dispor as diversas alterações propostas em artigos distintos, de modo a observar os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, nos termos da Emenda de Redação ora proposta.

III – VOTO

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2005, com a Emenda de Redação que apresenta.**

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 - CCJ

Disponha-se o texto do Art. 1º do Projeto de Lei da Câmara Nº 116, de 2005, em nove artigos distintos, cada um deles contendo as alterações propostas para os dispositivos referentes ao mesmo tema e renumerando-se os demais artigos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 2005.

Altera os Arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependências, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos, e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 1º Os Arts. 112 e 114 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.”(NR)

“Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.”(NR)

Art. 2º O Art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.”(NR)

Art. 3º O Art. 219 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 219

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

.....”(NR)

Art. 4º O Art. 253 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.”(NR)

Art. 5º O Art. 305 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 305

Parágrafo único. Na exceção de incompetência (art. 112 desta Lei), a petição pode ser protocolizada no juízo de domicílio do réu, com requerimento de sua imediata remessa ao juízo que determinou a citação.”(NR)

Art. 6º O Art. 322 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”(NR)

Art. 7º O Art. 338 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória suspenderão o processo, no caso previsto na alínea *b* do inciso IV do art. 265 desta Lei, quando, tendo sido requeridas antes da decisão de saneamento, a prova nelas solicitada apresentar-se imprescindível.”(NR)

Art. 8º O Art. 489 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.”(NR)

Art. 9º O Art. 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 555

.....

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não devolvidos os autos no prazo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação em pauta.”(NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 11 Fica revogado o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dotar o projeto em discussão da clareza, precisão e ordem lógica, conforme previsto no Artigo 11, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A medida contribuirá para clarificar as alterações propostas no projeto, destacando cada ponto e tema do Código de Processo Civil a ser alterado, o que contribuirá para o desenvolvimento do debate sobre cada uma das matérias.

Sala da Comissão, 25 de janeiro de 2006.

, Presidente

, Relator